

Dr. Carlos Conceição Vairinhos Santos	16,2
Dr. Paulo Jorge Gavina Pereira de Matos	16,1
Dr. José Francisco Marcelino Nepomuceno	15,7

O direito de recurso exerce-se nos termos do n.º 34 da secção VII do supracitado regulamento.

28 de Agosto de 1997. — A Administradora-Delegada, *Maria Alice Capucho*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Despacho n.º 7392/97 (2.ª série). — De acordo com orientações anteriormente transmitidas, encarreguei o chefe da Divisão de Medicamentos, Dr. António Paulo do Nascimento de Melo Gouveia, de proceder à assinatura da correspondência destinada à comunicação aos utentes dos despachos que recaíram sobre os respectivos requerimentos.

Impõe-se, portanto, como forma de tornar mais céleres os procedimentos administrativos e as comunicações aos interessados, proceder à necessária delegação de assinatura no âmbito das competências que me foram delegadas e subdelegadas pelo conselho de administração nos termos do despacho do conselho de administração de 25 de Julho de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1996, correspondente ao meu pelouro de actuação definido em sessão do conselho de administração de 18 de Março de 1996 (v. *Ordem de Serviço*, n.º 11, de 21 de Março de 1996).

Assim, considerando que não se encontra provido o cargo de director de serviços de Medicamentos e Produtos Sanitários e ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e sem prejuízo do disposto nos mapas I e II anexos ao referido decreto-lei, determino o seguinte:

1 — Delego no chefe da Divisão de Medicamentos, Dr. António Paulo do Nascimento de Melo Gouveia, o seguinte:

- A assinatura de toda a correspondência destinada à adequada instrução dos processos por parte dos requerentes;
- A assinatura de toda a correspondência destinada à comunicação dos meus despachos, devendo na mesma ser sempre indicada a data e a autoria do despacho, bem como a natureza da competência que o permite;
- A assinatura de certidões ou documentos de valor equivalente sempre que os mesmos não careçam de despacho superior ou, se for o caso, após a sua obtenção.

2 — Exclui-se da delegação referida na alínea b) do número anterior a comunicação de deliberações do conselho de administração e as comunicações que envolvam decisões relativas ao procedimento centralizado de autorização de introdução no mercado de medicamentos.

3 — Exclui-se, igualmente, da delegação referida na alínea b) do número anterior a correspondência dirigida aos gabinetes dos membros do Governo e a quaisquer órgãos de soberania e aquela que proceda à comunicação de despachos de natureza normativa ou de posições ou pareceres do Instituto e que deva, assim, ser endereçada aos dirigentes máximos das entidades destinatárias e assinada pelo conselho de administração.

4 — Subdelego no chefe da Divisão de Medicamentos, Dr. António Paulo do Nascimento de Melo Gouveia, o seguinte:

- Autorizar a utilização especial de medicamentos, nos termos previstos no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, nas situações enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do despacho n.º 247/96, de 23 de Julho, da Ministra da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 16 de Agosto de 1996;
- Autorizar, mediante pedido dos requerentes, o arquivamento de processos que correm pela Divisão de Medicamentos, desde que não exista impedimento para o efeito.

5 — As presentes determinações são feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência que me assistam no âmbito do meu pelouro e das competências que me foram delegadas e subdelegadas, bem como das competências do conselho de administração.

6 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Fevereiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos que tenham, eventualmente, sido praticados pelo dirigente referido no âmbito desta delegação.

10 de Julho de 1997. — O Vogal, *Rui Santos Ivo*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 7393/97 (2.ª série). — Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, deixou de fazer parte do esquema material de protecção na invalidez e na velhice a prestação designada por complemento de cônjuge a cargo.

Não obstante a sua extinção, o artigo 100.º do citado diploma previu que o mesmo ainda fosse concedido, no âmbito da legislação anteriormente vigente e nos seus precisos termos.

O referido complemento releva para efeitos da condição de recursos, exigível para atribuição de pensão social, pelo que, quando adicionado a outros rendimentos, pode ser determinante da não concessão desta prestação, que é de valor significativamente mais elevado.

Nestes termos, e como medida intercalar até à revisão do regime não contributivo, determino o seguinte:

1 — Nos casos em que o valor do complemento por cônjuge a cargo, concedido a um pensionista, determine rendimento que ultrapasse o montante da condição de recursos, estabelecido para acesso à pensão social por parte do seu cônjuge, pode esse complemento ser renunciado pelo respectivo titular, permitindo que o direito à referida prestação seja reconhecido ao outro cônjuge.

2 — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

22 de Agosto de 1997. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Despacho n.º 7394/97 (2.ª série). — As pensões de viuvez foram instituídas no âmbito material do regime não contributivo através do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de Novembro, assim como as pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos rurais foram integradas no mesmo regime pelo artigo 11.º do referido diploma.

O Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, veio estabelecer o direito às prestações por morte às pessoas que vivam em situação de facto análoga à dos cônjuges, situação que foi regulamentada no âmbito do regime geral de segurança social pelo Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, subsistindo agora a dúvida se tal determinação deve ser extensiva a pessoas que vivam em união de facto com beneficiários do regime não contributivo.

Considerando a relevância dada pela actual legislação às uniões de facto, incluindo o Código Civil, no seu artigo 2020.º, e, fundamentalmente, para o caso em questão, a própria legislação de segurança social já citada, que inclui aquelas situações, no âmbito do regime geral, parece não haver razão válida impeditiva da aplicação supletiva das normas do regime geral ao regime não contributivo.

Aliás, antes do acolhimento da união de facto pelo regime de protecção por morte já esta situação era considerada relevante, no âmbito do regime não contributivo, para a atribuição das pensões sociais de invalidez e velhice, nos termos do Despacho Normativo n.º 2/86, de 2 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 3 de Março de 1986, que veio dar relevância às uniões de facto para efeitos da determinação das condições de recursos na atribuição das pensões sociais de invalidez e velhice.

Assim, tão-pouco se compreenderia que a união de facto fosse relevante pelo regime não contributivo para cercear a atribuição de pensões de invalidez e velhice às pessoas que coabitam em situação análoga à dos cônjuges e não o fosse para conferir protecção na eventualidade por morte às mesmas pessoas.

Nestes termos, esclareço o seguinte:

As uniões de facto são relevantes, no âmbito do regime não contributivo, para atribuição das pensões de viuvez e de sobrevivência dos regimes transitórios dos rurais, nos termos estabelecidos para o regime geral, desde que não contrariem a natureza e especificidade do regime que as concede.

22 de Agosto de 1997. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Centro Nacional de Pensões

Aviso n.º 6177/97 (2.ª série). — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por deliberação do conselho directivo de 31 de Julho de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação deste aviso, concurso interno geral de acesso para provimento de 80 lugares vagos existentes na categoria de